



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

Ofício nº 009/2020 – SAJI

Valinhos, em 15 de dezembro de 2020.

Ao

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro

São Paulo/SP

CEP 01017-906

Assunto: Relatório Final – da Comissão Sindicante, instituída pela Portaria nº 86/2018 – do Processo Administrativo nº 4.286/2017-PMV.

Ilustríssimo Senhor,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos, por intermédio do presente, face à determinação do Exmo. Sr. Prefeito do Município de Valinhos, encaminharmos-lhe, em anexo, o Relatório Final da Comissão de Processo Sindicante, instituída pela Portaria nº 86, de 23 de julho de 2018, do Processo Administrativo nº 4.286/2017, para sua ciência e anotações de praxe.

Aproveitamos o ensejo para renovar os préstimos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ LUIZ GARAVELLO JÚNIOR

Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais



Comissão Sindicante, instituída pela Portaria nº 86, de 23 de julho de 2018, da lavra do Ilmo. Sr. Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais
Processo Administrativo nº 4.286/2017-PMV

RELATÓRIO FINAL

A Comissão de Processo Sindicante designada pela Portaria SAJI nº 86/2018, para apurar os fatos relacionados no Processo Administrativo nº 4.286/2017-PMV, oriundo da C.I. nº 53/2017-SOSP, vem apresentar o Relatório Conclusivo de seus trabalhos.

Nos limites e em cumprimento ao estabelecido pela Portaria SAJI nº 86/2018, a esta Comissão restou analisar os fatos que envolvem, além da possível má realização dos serviços e obras, também as despesas realizadas, com a verificação dos valores gastos diante dos preços de mercado praticados à época.

As obras foram realizadas pela empresa Árbore Engenharia Ltda, sociedade com sede no Município de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 02.534.715/000150, de acordo com as cláusulas estabelecidas no Termo de Autorização Seguido de Compromisso e Assunção de Responsabilidade para Execução de Obra e Serviços. O valor investido pela empresa Árbore é proveniente da contrapartida pela implantação do empreendimento a ser aprovado pelo Município, conforme documentos e projetos com trâmite através do Processo Administrativo nº 11.126/2010-PMV.

Cabe uma reflexão quanto o instituto da **contrapartida**, citamos neste interim, estudo apresentado em relatório já homologado por esta Administração Pública no Processo Administrativo nº 18.708/2019,



que tratou exclusivamente deste tema, sob a égide do Decreto nº 8.879/2015.

“II. Evolução Histórica da Legislação Urbanística

A apreciação de atos ou fatos concernentes à aprovação de projetos de empreendimentos imobiliários, deve ocorrer sob a égide da sistemática da evolução da legislação urbanística existente, que justifica os trâmites, exigências, valores cobrados, tributação incidente, etc... A legislação urbanística dá suporte e direciona o planejamento urbano, proporcionando o ordenamento urbano, que sofre maiores impactos com a implantação de empreendimentos imobiliários, que ocupam parcelas maiores de áreas do Município, por outro lado, incrementam a arrecadação tributária, ofertam áreas para a instalação de equipamentos urbanos, melhoram a qualidade de vida dos munícipes com o acesso a serviços decorrentes da execução das políticas públicas, como saúde, educação, assistência social, habitação, segurança pública, etc...

Assim, para que possamos impactar a apreciação realizada sobre a matéria, devemos lembrar que em curto espaço de tempo partimos da ausência da lei federal de loteamentos – Lei Federal nº 6766/1979 –, para uma dinâmica totalmente nova imprimida pelo Estatuto das Cidades – Lei Federal nº 10.257/2001 –, tratam-se de mudanças radicais no enfoque do direito urbanístico, que alteraram sobremaneira a elaboração da legislação estadual e municipal e, de conseqüência, a apreciação pelos órgãos públicos estaduais e municipais. O resultado tornou-se mais humanizado, visando o bem estar dos cidadãos, em todos os sentidos, seja na fruição dos direitos de propriedade ou no conforto dos usuários dos sistemas viários públicos e equipamentos urbanos.



PREFEITURA DE VALINHOS

Fls. N°	60	Rubrica	dh
Proc. N°/Ano	4286/17		

A Lei Federal nº 6766, teve sua vigência somente a partir de dezembro/1979, é uma data muito recente quando se fala em planejamento e ordenamento urbano, sendo que anteriormente tínhamos praticamente a ausência de uma legislação abrangente em nível nacional que pudesse ordenar, minimamente, o parcelamento do solo urbano, situação esta que gerava alguns prejuízos do ponto de vista do acesso ou exercício do direito à propriedade urbana e à moradia e a melhoria na qualidade de vida das pessoas que habitam as áreas urbanas.

Praticamente impossível se falar em cumprimento da função social da propriedade, sem que houvesse uma normatização que impusesse regras mais rígidas a garantir sequer o direito de quem pretendesse adquirir um imóvel urbano. A ocorrência de loteamentos irregulares, antes da Lei Federal nº 6766/1979, era contumaz nos grandes centros urbanos, nas localidades interioranas principalmente dos Estados-Membros mais afastados imperava a disputa de terras em que o mais influente ou que tivesse maior poder econômico sempre vencia.

A partir da implementação da Lei Federal nº 6766/1979 ocorreram melhorias em relação à garantia do direito à propriedade, porém, no quesito do cumprimento da "função social da propriedade" ainda se deixava muito a desejar, em que pese a matéria ter sido abordada pela primeira vez na Constituição de 1934, quase um século atrás, como segue:

"Art. 113 A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

17) É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante previa e justa indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção interna, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem público o exija, ressalvado o direito à indenização ulterior." (grifamos)



PREFEITURA DE VALINHOS

Fls. N°	63	Rubrica	OH
Proc. N°/Ano	4286/17		

Desde então todas as Constituições Federais abarcaram a idéia da “função social da propriedade”, culminando na Constituição Federal de 1988, que declara expressa e destacadamente como direito fundamental nos seguintes termos, elencando em seu artigo 5º:

“art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;” (grifamos).

Decorre do inciso XXIII supra transcrito e dos artigos 182 e 183, a seguir dispostos, a necessidade, por determinação constitucional, da mudança do enfoque do direito urbanístico e a criação de ferramentas, mediante o estabelecimento de institutos e instrumentos jurídicos, que pudessem inserir no ordenamento jurídico brasileiro, na prática e com resultados concretos, a função social da propriedade. Vejamos:

“Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

OH



PREFEITURA DE VALINHOS

Fls. N°	62	Rubrica	DA
Proc. N°/Ano	4280/17		

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º ...

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - ...

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião." (grifamos)



PREFEITURA DE VALINHOS

Fls. N°	03	Rubrica	JA
Proc. N°/Ano	4280/17		

II.1. A efetiva mudança veio através do Estatuto das Cidades – Lei Federal nº 10.257/2001 –. Para o Município de Valinhos daí decorreu a aprovação do Plano Diretor, através da Lei nº 3.841, de 21 de dezembro de 2004, cujo escopo das consultas públicas e audiências públicas realizadas, buscou aprofundar o estabelecimento de ferramentas que permitissem implementar as políticas públicas, conduzindo o desenvolvimento urbano com uma sistemática de melhor ocupação dos vazios urbanos, na aplicação prática do conceito constitucional de “função social da propriedade”.

Estas novas ferramentas ou institutos de direito urbanístico, propiciaram o acesso do Poder Público a mais recursos em termos de propriedades imobiliárias – áreas institucionais, áreas verdes, vias públicas, etc... – e recursos financeiros, ameadados através da criação dos Fundos Municipais de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Urbano, cuja utilização destes recursos financeiros é determinada através das deliberações emanadas dos respectivos Conselhos Municipais (de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Urbano).

Neste contexto e considerando-se que a criação desta normatização flui através de mecanismos democráticos, com a participação direta da comunidade, assim entendida como o conjunto dos cidadãos que a compõe, empresários dos diversos ramos, inclusive e principalmente imobiliário, e usuários dos meios dispostos pelo Município para fruição dos direitos de conviver, trabalhar, habitar e circular que uma cidade deve dispor, é óbvio que as propostas vieram no sentido de permitir unidades imobiliárias menores, visando o aumento da rentabilidade dos investimentos na aprovação de empreendimentos imobiliários.

Trata-se do sistema imposto pelo Estatuto das Cidades. A criação desta sistemática provém de normas legais superiores e de cumprimento obrigatório pelo Município.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARISA GARCEZ NICOLETTI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-W7H0-4S3C-5O18-KXFN



PREFEITURA DE VALINHOS

Fls. Nº	64	Rubrica	da
Proc. Nº/Ano	4200/17		

Assim, visando a compensação pelo maior adensamento, resultante da determinação de metragens menores para as unidades imobiliárias de projetos horizontais – parcelamento ou fracionamento do solo – , houve o entendimento pela fixação de percentual a ser aplicado sobre o valor do empreendimento, que pudesse propiciar a implementação de equipamentos urbanos, que seriam utilizados para atendimento das políticas públicas municipais, que são contempladas no Plano Diretor do Município, como veremos mais adiante.

A Lei Federal nº 10.257/2001, estabelece:

“Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;”.

Exemplificando...

1. os moradores do Jardim Jurema, existente desde a década de 1970, composto por determinada classe social e certo nível de construções residenciais, vem mantendo uma demanda de consumo de água potável e coleta e afastamento de esgotos sanitários. Existe uma demanda e um dimensionamento de redes para este atendimento.

O empreendedor imobiliário que pretendeu implantar o loteamento fechado “Vivenda das Cerejeiras”, ao lado e além do Jardim Jurema no sentido da rede de abastecimento de água potável, tem o dever de arcar com as despesas de aumento dessa demanda nas redes.



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

Fis. N°	65	Rubrica	DA
Proc. N°/Ano	4206/17		

2. os moradores do Jardim das Figueiras e Jardim União, loteamentos de cunho social, realizados pelo CDHU, que comportou uma determinada classe social, também não podem arcar com as despesas decorrentes da implantação de condomínios residenciais horizontais e verticais que foram realizados na Estrada dos Ortizes.

Os empreendedores imobiliários devem arcar com estas despesas de ampliação destas redes, instalação de reservatórios, estações elevatórias, linhas de recalque, etc..., além de proporcionar a instalação de equipamentos urbanos que venham atender a comunidade.

Se não houvesse esta contribuição por parte dos empreendedores imobiliários, a quem caberia? Ao Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos, através da cobrança das taxas e tarifas, teria que arcar com tais custos de ampliações de redes, provavelmente com o aumento dos valores cobrados.

Lembramos que a composição dos valores das tarifas é o preço público do bem ou serviço fornecidos, acrescido dos valores relativos ao investimento para a ampliação dos sistemas de água potável e coleta, afastamento e tratamento de esgotos.

Porém, para o volume e velocidade de aumento destas demandas, que gera a necessidade de investimentos através da aplicação de valores vultosos, decorrentes da implantação dos empreendimentos imobiliários que surgem no Município, as tarifas de água e esgotos sanitários teriam que ser elevadas a patamares muito superiores, prejudicando os menos favorecidos.

Neste mesmo sentido, a clientela atendida pelos equipamentos públicos urbanos é aumentada, demasiadamente, com a implantação de empreendimentos imobiliários. Os equipamentos públicos urbanos que abrigam escolas, unidades básicas de saúde, centros de



PREFEITURA DE VALINHOS

Fls. N°	66	Rubrica	dh
Proc. N°/Ano	4286/17		

assistência social, creches, órgãos públicos em geral, etc... saturam a sua capacidade se a demanda aumenta em quantidade e velocidade que não se pode absorver.

Na prática temos que na década de 1980 o Município recebeu o incremento de seis (6) unidades básicas de saúde e contava com um pronto socorro. Só na área da saúde o número de unidades básicas de saúde quase triplicou, foram implantados os Centros de Especialidades de Valinhos 1 e 2, CAPS e CAPS Infantil, etc... Na área da educação inúmeras unidades escolares e creches foram implantadas, muitas delas decorrentes do processo de municipalização da educação.

Não é demais esclarecer que são nestes equipamentos públicos, que são executadas, na prática, as políticas públicas municipais, todas previstas na Lei Orgânica do Município, nos Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais.

Clientela aumentada, necessidade de aumento de equipamentos públicos. Inegável. Porém, o orçamento público municipal tem o seu limite de arrecadação e de despesa a ser cumprida pelos cofres públicos.

II.2. Portanto, a solução encontrada foi a cobrança do valor relativo a dois e meio por cento (2,5%) sobre determinado fator, apurável matematicamente, mediante avaliação, a fim de suprir essa demanda de serviços públicos que verte da aprovação e implantação de empreendimentos imobiliários.

O artigo 40, da Lei Federal nº 10.257/2001, assim estabelece:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARISA GARCEZ NICOLETTI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-W7H0-4S3C-5018-KXFN



PREFEITURA DE VALINHOS

Fls. Nº	67	Rubrica	
Proc. Nº/Ano	0200/17		

"Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Para a incorporação no orçamento municipal das diretrizes e prioridades decorrentes do Plano Diretor, já que se estabelecer a fonte de receita. É uma construção lógica, dentro do que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000 –, e a Lei de Contabilidade Pública – Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que "estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal."

Replicando esta mesma sistemática, no atendimento à teoria da simetria constitucional, decorrente do Pacto Federativo na Constituição Federal de 1988, o Plano Diretor do Município – Lei nº 3841/20004 –, estabeleceu em seu artigo 4º:

"Artigo 4º - O Plano Diretor tem por objetivo estabelecer o regime urbanístico, levando em conta o pleno desenvolvimento da função social do Município, a distribuição mais justa e racional dos serviços públicos no Município, a criação de melhores condições de vida, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente natural e construído, de forma a assegurar a constante melhoria do bem-estar de seus habitantes, mediante:

- I. garantia do equilíbrio entre o morar, trabalhar, locomover e recrear;
- II. a justa distribuição dos custos e benefícios decorrentes dos investimentos públicos em obras e serviços de infra-estrutura, estabelecendo os limites entre o direito de propriedade do solo e o direito



PREFEITURA DE VALINHOS

Fis. N°	60	Rubrica	JA
Proc. N°/Ano	4200/17		

de construir, recuperando para a coletividade parte da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público, mediante a gestão tributária justa e a aplicação dos demais institutos jurídicos para tanto;

III. a racionalização do uso e parcelamento do solo, restringindo ou incentivando a ocupação de áreas, conforme critérios geográficos-geológicos e a capacitação da infra-estrutura instalada e o dimensionamento do sistema viário, evitando custos elevados por sobrecarga ou ociosidade;

IV. a incorporação dos agentes da iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização;

V. ...

VI. a criação de condições favoráveis ao desenvolvimento econômico, visando a geração de emprego e renda;

VII. ...". (grifamos)

Ademais, prossegue no Título III – Das Diretrizes, na mencionada Lei Municipal que estabeleceu o Plano Diretor vigente, sobre as diretrizes pertinentes às políticas públicas municipais, que nos permitimos citar apenas os títulos dos Capítulos que o compõe, por entender suficientes a demonstrar a linha lógico-jurídico traçada pelo legislador à época, no sentido de tornar confluentes a aprovação de empreendimentos imobiliários, a arrecadação de recursos materiais (imobiliários) e financeiros e o desenvolvimento urbano, através de fornecimento de equipamentos públicos que possam atender a demanda gerada. Senão vejamos:

1. Capítulo I. Da Assistência Social e Habitação;



PREFEITURA DE VALINHOS

Fls. N°	69	Rubrica	DA
Proc. N°/Ano	4200/17		

2. Capítulo II. Da Administração Pública;
3. Capítulo III. Da Economia;
4. Capítulo IV. Da Indústria, Comércio, Serviços e Agricultura;
5. Capítulo V. Da Educação;
6. Capítulo VI. Da Saúde;
7. Capítulo VII. Da Cultura, Esportes e Turismo;
8. Capítulo VIII. Da Segurança Pública;
9. Capítulo IX. Do Saneamento Básico;
 - 9.1. Seção I. Do Sistema de Abastecimento de Água;
 - 9.2. Seção II. Do Sistema de Esgoto;
 - 9.3. Seção III. Dos Resíduos Sólidos;
 - 9.4. Seção IV. Das Águas Pluviais;
10. Capítulo X. Do Aspecto Físico Territorial;
11. Capítulo XI. Das Diretrizes Gerais para a Rede Viária do Município;
12. Capítulo XII. Das Diretrizes Gerais para o Transporte Público;

Portanto, a partir da vigência do Estatuto das Cidades, que embasa o Plano Diretor Municipal em vigor, conforme já explanado preambularmente no presente Relatório, a legislação decorrente deixou de aprovar um mapa com traçados de áreas e divisões de zonas de aplicações diferenciadas, para tratar a cidade dentro de um contexto mais



PREFEITURA DE VALINHOS

Fls. N°	20	Rubrica	sh
Proc. N°/Ano	4200/17		

humanizado, que envolve o planejamento urbano, o ordenamento territorial e a realização das políticas públicas.

Assim, é possível afirmar que o Plano Diretor estabeleceu um sistema perfeito, em atendimento à legislação superior, em que são determinados os meios para que as políticas públicas municipais sejam atendidas, mediante a contribuição de quem pretende empreender, na justa compensação pela demanda a ser gerada pelas unidades imobiliárias criadas.

Visando segregar estes recursos em conta própria, posto que não se tratam de receitas tributárias, portanto, sem infração ao artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal, o Plano Diretor Municipal – Lei nº 3841/2004 –, tratou da criação do Fundo de Desenvolvimento Urbano, nos seguintes termos:

“Artigo 87. É criado o Fundo de Desenvolvimento Urbano - FDU, com a finalidade de apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar os objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais integrantes ou decorrentes do presente diploma legal, de acordo com as prioridades existentes.

Artigo 88. Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano - FDU serão depositados em conta especial mantida em instituição financeira designada pelo órgão fazendário municipal, exclusivamente aberta para esta finalidade.

Artigo 89. Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano - FDU serão aplicados com base na Lei Federal nº 10.257/2001 e neste diploma legal, em:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARISA GARCEZ NICOLETTI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-W7H0-4S3C-5O18-KXFN



PREFEITURA DE VALINHOS

Fls. N°	21	Rubrica	<i>da</i>
Proc. N°/Ano	4206/17		

- I. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para a constituição de reserva fundiária;
- II. transporte coletivo público urbano;
- III. ordenamento e direcionamento da expansão urbana, incluindo infraestrutura, drenagem e saneamento;
- IV. implantação de equipamentos urbanos e comunitários, espaços de uso público, de lazer e áreas verdes;
- V. ...
- VI. ...". (grifamos)

Conclui-se, assim, que os valores pagos pelos empreendedores imobiliários, decorrentes da aplicação do percentual de dois e meio por cento (2,5%), tem seu embasamento nos artigos 182 e 183, da Constituição Federal, Lei Federal nº 10.257/2001, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município de Valinhos, Plano Diretor do Município – Lei Municipal nº 3841/2004 –, Lei de Uso e Ocupação do Solo – Lei Municipal nº 4.186/2007 – e Decreto Municipal nº 8.879/2015. Estabelecendo-se o perfeito atendimento à teoria da simetria constitucional, em cumprimento ao Pacto Federativo celebrado na Constituição Federal de 1988. Portanto, de caráter obrigatório.

O pagamento dos valores decorrentes da aplicação desta legislação são de natureza não-tributária, posto que não compõem o sistema de repartição tributária estabelecida na Constituição Federal de 1988 em seus artigos 145 e seguintes, porém, decorre de dispositivos constitucionais (arts. 182 e 183), regulamentados por Lei Federal (Estatuto das Cidades).



PREFEITURA DE VALINHOS

Fls. N°	22	Rubrica	
Proc. N°/Ano	4206/17		

Tais dispositivos constitucionais, vigem à margem dos Direitos e Garantias Fundamentais, portanto, são classificados como "leis constitucionais", na lição do eminente Mestre Constitucionalista Manoel Gonçalves Ferreira Filho, são regulamentares e viabilizam a aplicação do inciso XXIII, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, que trata do direito e garantia fundamental "função social da propriedade".

Assim, pode-se afirmar que mesmo constando em dispositivo além do sistema de repartição tributária, tem embasamento constitucional para fixação e percepção pelos cofres públicos.

II.3. Para finalizar a apreciação da legislação aplicável, cabe apreciar o Decreto nº 8.879/2015, cujo artigo 2º, assim dispõe:

Art. 1º. São estabelecidos parâmetros, com fundamento nas Leis Municipais ns. 3.841/2004 e 4.186/2007, para a participação dos empreendimentos imobiliários privados na ampliação e no melhoramento da infraestrutura urbana do Município de Valinhos, em conformidade com as disposições emergentes deste Decreto.

Art. 2º. As diretrizes que serão fornecidas para os empreendimentos imobiliários de Valinhos, além das exigências usuais, contemplarão também a implantação de equipamentos de infraestrutura e/ou a execução de programas e projetos de ordenamento e direcionamento da expansão urbana, que deverão ser construídos e executados pelos empreendedores, mediante definição – conjunta ou isolada – da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente e da Secretaria de Desenvolvimento Social e Habitação, de acordo com as necessidades do Município, preferencialmente na região onde serão implantados esses empreendimentos. (grifamos).



Fis. N°	73	Rubrica	
Proc. N°/Ano	4206/17		

Temos nos dispositivos transcritos as seguintes determinações:

1. que as diretrizes de empreendimentos contemplarão também melhoramentos e a implantação de equipamentos de infra-estrutura e/ou execução de programas e projetos de ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
2. mediante definição conjunta ou isolada das Secretarias de Planejamento e Meio Ambiente e Desenvolvimento Social de Habitação (atual Secretaria de Assistência Social);
3. preferencialmente, mas não obrigatoriamente, na região onde serão implantados os empreendimentos.

Conforme já demonstrado em relação ao Plano Diretor, trata-se de uma legislação moderna que buscou criar meios para a realização das políticas públicas municipais, sendo que a terminologia "implantação de equipamentos de infra-estrutura" é deveras abrangente quanto ao meio material que se utilizaria para tanto, podendo ser construção, reforma, locação de prédio com adequação, etc...

Trata-se de utilizar os recursos financeiros disponíveis para levar as políticas públicas até a clientela assistida, não se trata apenas de construir um prédio, de colocar um tijolo sobre o outro, mas sim de efetivar a disponibilização das políticas públicas estabelecidas legalmente, na estrita aplicação do princípio da eficiência da administração pública, conforme estabelece o artigo 37, da Constituição Federal.

A definição do equipamento público a ser contemplado poderia ser realizada em conjunto ou isoladamente pelas Secretarias Municipais indicadas.



PREFEITURA DE VALINHOS

Fls. N°	74	Rubrica	
Proc. N°/Ano	4206/17		

E o item 3. retro estabelece que o local onde deveria ser implantado o equipamento público, abrange o Município todo e não só a região onde seria implantado o empreendimento.

Demonstra-se, portanto, que a utilização dos valores relativos à contrapartida, em relação aos empreendimentos imobiliários que foram quitados, são regulares e isentos de qualquer desvio de finalidade quanto à aplicação dos recursos financeiros percebidos pelo Município. Os atos são vinculados a toda normatização que foi exaustiva e encadeadamente estabelecida no presente Relatório Conclusivo.”

No presente caso a empresa Árbore Engenharia Ltda., apresentou projeto de empreendimento conforme consta do processo administrativo nº 11.126/2010-PMV, e firmou Termo de Compromisso com a Prefeitura do Município de Valinhos para realização de obras e serviços, em atendimento ao Decreto Municipal nº 8.879/2015, às suas expensas, de reforma da Praça Washington Luiz.

A obra de reforma da Praça Washington Luiz foi orçada em R\$ 681.909,14 (seiscentos e oitenta e um mil, novecentos e nove reais e quatorze centavos), conforme Termo de Autorização Seguindo de Compromisso e Assunção de Responsabilidade para Execução de Obra e Serviço, sendo a contrapartida devida pela empresa Árbore foi determinada no valor de R\$ 528.524,65 (quinhentos e vinte oito mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

Tendo em vista os valores, supra mencionados, restaria um saldo de R\$ 153.384,49 (cento e cinquenta e três mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), que deveriam ser pagos pela Prefeitura Municipal em 10 parcelas iguais e sucessivas, conforme Termo



PREFEITURA DE VALINHOS

Fls. N°	75	Rubrica	
Proc. N°/Ano	4206/19		

de Autorização Seguido de Compromisso e Assunção de Responsabilidade Para Execução de Obra e Serviços, fls. 28 à 35.

Verificando-se que as obras não foram convenientemente entregues, a Prefeitura Municipal não procedeu ao pagamento de nenhuma parcela do valor acordado no Termo de Autorização Seguindo de Compromisso e Assunção de Responsabilidade para Execução de Obra e Serviço, fato comprovado junto à Secretaria da Fazenda, através de consulta realizada através do Ofício nº 01/2020-CPS, juntado às fls. 56 e seguintes destes autos, não havendo que se falar em prejuízo monetário ao erário, sendo certo que nenhum valor foi investido pela Municipalidade em tal obra.

Quanto as obras não terem sido entregues a contento, na época dos fatos a Secretaria de Obras e Serviços Públicos levantou todos os problemas encontrados que foram saneados pela empresa Árbore, tendo sido a obra recebida pelo Diretor de Divisão de Projetos e Obras, pelo Diretor do Departamento de Praças e Jardins e pelo Secretário de Obras e Serviços Públicos, o que equivale a quitação quanto as obras que eram devidas, fls. 41 à 43.

Pela análise realizada verificou-se que não ocorreram prejuízos ao erário público e, não havendo também máculas aos direitos e princípios administrativos, a Comissão entende que não há outras providências a serem tomadas nos presentes autos.

Apurou a Comissão Sindicante:

- que é legal e devida a contrapartida devida pela empresa Árbore Engenharia Ltda., inclusive por entendimento estabelecido por Comissão Sindicante, através do Processo Administrativo nº 8.879/2015;



- que o Termo de Autorização Seguindo de Compromisso e Assunção de Responsabilidade para Execução de Obra e Serviço, foi cumprido a contento pela empresa;
- que a Municipalidade não realizou qualquer pagamento à empresa Árbore Engenharia Ltda., conforme informação da Secretaria da Fazenda;
- que a Municipalidade não investiu valores ou pessoal na obra de reforma da Praça Washington Luiz;
- que a obra foi recebida por servidores públicos da Secretaria de Obras e Serviços Públicos;
- nos atos administrativos praticados não foram verificados dolo, má-fé ou qualquer ofensa aos Princípios da Administração Pública ou às previsões do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Valinhos;
- Não houve dano ao erário público, ou qualquer ato que outorgue a aplicação da Lei 8.429/1992, Lei de Improbidade Administrativa.

Em última análise, esta Comissão SUGERE:

1. Em atendimento aos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, sejam a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Estado, cientificados dos termos do presente relatório, para ciência das providências tomadas;
2. A aplicação do Decreto nº 10.061 de 09 de abril de 2.019, nos seguintes termos:

Presidente: Vanderley Berteli Mario;

Secretária: Patrícia Moraes Bonci;

Em face do tempo decorrido, cuja conclusão desta sindicância ficou pendente das atribuições regulares dos cargos exercidos pelos seus membros, ressaltando ainda os efeitos da pandemia desencadeada pelo COVID-19, que abala até o momento toda e qualquer



PREFEITURA DE VALINHOS

Fls. N°	77	Rubrica	<i>[Handwritten Signature]</i>
Proc. N°/Ano	4206/17		

organização do mundo, cuja quarentena afastou a grande maioria dos servidores municipais dos locais de prestação dos serviços, indica-se não ocorrer quaisquer prescrições em razão das disposições emergentes do § 5º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, que determina a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao Erário.

À consideração de Vossa Excelência.

Valinhos, 18 de novembro de 2020.


Vanderley Berteli Mario
Presidente


Patricia Moraes Bonci
Secretária



Fls. nº 79	Rubrica
Proc. nº /ano 4286/17	

VISTOS.

HOMOLOGO o procedimento realizado pela Comissão Sindicante, instituída pela Portaria SAJI nº 86, de 23 de julho de 2018, o qual se encerra com o Relatório Final dos trabalhos, juntado às fls. 58 a 77, e encaminhados à deliberação desta Autoridade, **cuas conclusões acato totalmente.**

Ressalto na oportunidade, que mesmo após a análise realizada pela Comissão Sindicante em relação aos fatos constantes nestes autos, foi verificado que não ocorreram prejuízos ao erário público e, não havendo máculas aos direitos e princípios administrativos, a Comissão Sindicante entende que estão exauridas as ações cabíveis no presente processo.

Em decorrência, com o objetivo de concluir os trabalhos nos termos do referido Relatório Final, **DETERMINO** a publicação desta deliberação no Boletim Municipal e o trâmite a seguir, **em caráter preferencial:**

- I. Remessa dos autos à **SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNOS** para:
 - a. juntada da publicação do extrato nestes autos;
 - b. aplicar aos integrantes da Comissão Sindicante, as disposições emergentes do Decreto nº 10.061/2019;



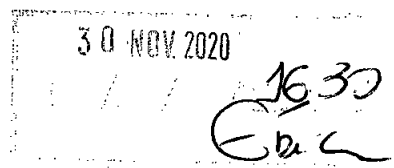
Fls. nº 80	Rubrica
Proc. nº /ano 4286/17	

- II. Remessa dos autos à **SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS**, para as anotações de praxe e expedições de ofícios à Câmara de Vereadores de Valinhos e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme sugestão da Comissão Sindicante;
- III. Remessa dos autos ao **CONTROLE INTERNO**, para conhecimento e regulares providências, em conformidade com as disposições do Decreto nº 8.976/2015;
- IV. Exauridas as providências elencadas acima, remessa dos autos à **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**, para arquivamento.

CUMpra-SE.

Palácio Independência, em 25 de novembro de 2.020.


ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal



- e. Fernando Sérgio Andrade;
 f. Ricardo Wagner Sales do Vale
 g. Gustavo Luiz Iansen
 h. José Felipe Goulart Zani;

- III. Membros indicados pelo Chefe do Executivo:
 a. José Luiz Garavello Junior;
 b. Maria Luisa Denadai;
 c. Luiz Gustavo Bottura Previtali;
 d. Luiz Carlos Fustini;
 e. Ricardo Gardin;
 f. William Evaristo.

Parágrafo único. Consideram-se empossados os integrantes com o início da vigência do presente, independentemente de quaisquer formalidades.

Art. 2º. Em razão da quarentena decorrente das medidas de contenção da disseminação do Coronavírus (Covid-19), é determinado que a cerimônia de transmissão de cargo de Prefeito Municipal, realizada no Paço Municipal Palácio Independência, será restrito às dependências do Gabinete do Prefeito e Sala de Reuniões adjacente, com a presença das seguintes pessoas:

- I. Prefeita e Vice-Prefeita Elcitos e cônjuges;
- II. Prefeito atual e Vice-Prefeita e cônjuges;
- III. Secretários Municipais que tomam posse;
- IV. Secretários Municipais que deixam os cargos;
- V. autoridades representantes da Justiça Eleitoral;
- VI. representantes da imprensa, desde que peçam autorização antecipada ao Departamento de Comunicação, do Gabinete do Prefeito.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução deste Decreto serão suportadas através de dotações próprias, consignadas em orçamento.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Valinhos, 27 de novembro de 2020, 124º do Distrito de Paz. 65º do Município e 15º da Comarca.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
 Prefeito Municipal

CARLOS ROBERTO TOSTO
 Chefe do Gabinete do Prefeito

Redigido e lavrado consoante os elementos constantes do processo administrativo nº 18.265/2020-PMV.

Vanderley Berteli Mario
 SubChefe do Gabinete do Prefeito
 Respondendo pelo Departamento Técnico-Legislativo

DESPACHOS

Despacho decisório do senhor Prefeito Municipal em extrato:

Processo nº: 4286/2017-PMV

Interessado: Secretaria de Obras e Serviços Públicos

Assunto: Processo

Providências: Instituída Comissão Sindicante, na forma da Portaria SAJI nº 86, de 23 de julho/2018.

Despacho: Homologado o procedimento e acatada a conclusão do relatório final como ofertado pela Comissão Sindicante, **DETERMINANDO**, em decorrência, à Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais as anotações de praxe e expedições de ofícios à Câmara de Vereadores de Valinhos e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Após, ao Órgão de Controle Interno para anotações de praxe e regulares providências. Exauridas as providências, encaminhe-se direto à Secretaria de Administração, para arquivamento.

Palácio Independência, em 25 de novembro de 2020.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
 Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNOS

DEPARTAMENTO DE PESSOAL RESUMO DAS PORTARIAS JÁ PUBLICADAS NO LOCAL DE COSTUME

PORTARIA Nº 16.696 / 2020 EXONERAR, A PEDIDO

de acordo com o artigo 131, inciso I, da Lei nº 2.018, de 17 de janeiro de 1986 (Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Valinhos) c/c artigo 30, inciso I da Lei nº 3.182/1998, a servidora:

Antonia Aparecida Prioste Lovato – Matrícula 24884, portadora do CPF nº 079.481.448-46 e do RG nº 18.172.300-1, do cargo de provimento efetivo de Inspetor de Alunos, da Secretaria da Educação, a partir de 11 de novembro de 2020, em conformidade com os elementos constantes do expediente administrativo Protocolado nº 17366/2020-PMV.

Valinhos, 27 de novembro de 2020.

PORTARIA Nº 16.697 / 2020

considerando a Sentença judicial proferida junto a Vara do Juizado Especial Cível e Criminal – Foro de Valinhos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, expedida nos autos do Processo Digital nº 1003757-14.2019.8.26.0650 e demais elementos constantes do processo administrativo Protocolado nº 19520/2019-PMV, resolve:

TORNAR NULO

os efeitos da Portaria nº 16.163, datada de 10 de setembro de 2020, que aplicou a pena de suspensão ao servidor E. F. B. – matrícula 25039, ocupante do cargo de provimento efetivo de Motorista de Veículo Leve II, da Secretaria da Saúde.

Valinhos, 27 de novembro de 2020.

PORTARIA Nº 16.698 / 2020

considerando os elementos constantes no processo administrativo Protocolado nº 9286/2020-PMV, resolve:

I – DETERMINAR a abertura de sindicância, em conformidade com o disposto no artigo 370 e seguintes da Lei nº 2018, datada de 17 de janeiro de 1986 (Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Valinhos), para apurar responsabilidades com relação aos fatos trazidos ao conhecimento desta Administração, no bojo do expediente administrativo acima citado.

II – INSTITUIR Comissão Sindicante incumbida para apurar os fatos apontados no referido processo.

III – NOMEAR os servidores: Patricia Moraes Bonci, ocupante do cargo de provimento efetivo de Agente Administrativo I, lotada no Gabinete do Prefeito, na condição de Presidente da Comissão; Renata Evangelista, ocupante do cargo de provimento efetivo de Agente Administrativo II e Verônica Pimentel Cilento Yamamoto, ocupante do cargo de provimento efetivo de Agente Administrativo II, ambas lotadas na Secretaria de Assuntos Internos, na condição de Membros, para compor a Comissão Sindicante instituída com o objetivo de apurar os fatos como noticiados no processo supracitado, a qual deverá ofertar suas conclusões, mediante pormenorizado relatório conclusivo a esta Autoridade Municipal, dentro do prazo legal.

Valinhos, 27 de novembro de 2020.

WILTON LUIZ BORGES
 Secretário de Assuntos Internos

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
 Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 16.699 / 2020

considerando os elementos constantes do expediente administrativo Ordem de Serviço nº 042/2020-GP/P, resolve:

REVOGAR

a designação para exercer Função Gratificada, da seguinte servidora:

Priscila Josiani Fini Botter – matrícula 23420, da Função Gratificada de Supervisão de UBS e de Serviços Especializados, da Secretaria da Saúde, a partir de 16 de novembro de 2020.

Valinhos, 27 de novembro de 2020.

PORTARIA Nº 16.700 / 2020

considerando os elementos constantes do expediente administrativo Ordem de Serviço nº 042/2020-GP/P, resolve: